



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 317/94
INTERESSADO : Diego de Campos Gonçalves
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 603/94 - CLN - APROVADO EM 19-10-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Inconformada com a decisão da Srª Delegada de Ensino da DE "Profª Maria Francisca Pires Penteado", que indeferiu o recurso impetrado contra a retenção do aluno Diego de Campos Gonçalves, na 5ª série do 1º grau da Escola Notre Dame, em São Vicente, a Sr. Gerson da Silva Gonçalves e a Srª Claudete Louzada de Campos Gonçalves interpõem recurso tempestivamente neste Conselho, com fundamento no artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91.

1.2 APRECIÇÃO

O aluno Diego de Campos Gonçalves, ficou retido em 4 disciplinas, na 5ª série do 1º grau a saber: Inglês, Geografia, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde.

Embora os argumentos apresentados no Recurso pelos pais de Diego de Campos Gonçalves, a esta casa, com supedâneo na Deliberação CEE nº 03/91, com nova redação dada pela Deliberação CEE nº 09/92, não contenham indícios de manifesta ilegalidade, visando resguardar direitos do menor, determinei abertura de Diligência, junto à DE de São Vicente, objetivando:



PROCESSO CEE Nº 317/94

PARECER CEE Nº 603/94

- a) cópia da Ata do Conselho de Professores;
- b) Regimento Escolar do Estabelecimento de Ensino;
- c) Diários de Classe e Ficha Individual do Aluno.

Interessado em seu pedido de reconsideração, explícita, objetivando a demonstração de manifesta ilegalidade, que:

na apreciação dos elementos anexados ao processo, pelo estabelecimento de ensino, a Comissão de Supervisores analisa o mérito do pedido, minuciosamente, concluindo pela negativa, em relação ao recurso interposto.

Este também é o meu parecer, pois analisando minuciosamente os autos, e cotejando o que deles constam com a legislação vigente, que rege a matéria, em especial o artigo 14 da Lei Federal nº 5.692/71 e a Deliberação CEE nº 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92, nada encontramos que nos leve a concluir por algum deslize pedagógico, ou por alguma ilegalidade praticada.

Do ponto de vista do aproveitamento escolar, o aluno teve um desempenho, que compromete o prosseguimento de estudos, na série subsequente.



PROCESSO CEE Nº 317/94

PARECER CEE Nº 603/94

Apreciada a matéria à luz do que recomenda a Indicação CEE nº 02/91, constatamos que não houve, por parte do estabelecimento de ensino, o descumprimento das normas regimentais.

A retenção, em quatro disciplinas, como pude analisar, não deixa dúvidas, quanto ao fraco desempenho do aluno na 5ª série do 1º grau.

2. CONCLUSÃO

Pelo exposto, deixa-se de acolher o recurso interposto, junto a este Conselho, pelos genitores do aluno Diego de Campos Gonçalves, contra ato da Srª Delegada de Ensino de São Vicente, que manteve a retenção ocorrida na 5ª série do 1º grau do Colégio Notre Dame, por ausência de manifesta ilegalidade.

São Paulo, 21 de setembro de 1994.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator



PROCESSO CEE Nº 317/94

PARECER CEE Nº 603/94

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1994.

a) *Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá*
Presidente da C.L.N

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1994.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*
Presidente